#### PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 760 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S) :GOVERNO DA VENEZUELA EXTDO.(A/S) :GEORGE OWEN KEW PRINCE

ADV.(A/S) :ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E

Outro(A/S)

Por meio da petição das fls. 31-46, o extraditando requer a revogação de sua prisão preventiva, decretada às fls. 18-21.

Para tanto, alega que o Supremo Tribunal Federal, em circunstâncias excepcionais, autoriza a concessão de liberdade provisória ou medidas alternativas à prisão para extradição. Sustenta que a excepcionalidade se faz presente no presente caso porque: (i) o extraditando não está condenado no país de origem, nem foragido, encontrando-se no território brasileiro com visto permanente de trabalho, onde é diretor de empresa multinacional, com endereço certo, dois filhos de seis e sete anos, regularmente matriculados em escola brasileira; (ii) há evidência de iminente e grave risco de violação de direitos humanos, ao devido processo legal e à independência da autoridade judiciária na ordem de prisão que pesa contra o extraditando em seu país de origem; (iii) situação similar foi decidida pela Corte Suprema da Costa Rica, onde a extradição foi negada; (iv) a ordem de prisão que pesa contra o extraditando foi proferida por Juíza temporária que, segundo notícia da imprensa venezuelana, chegou a ser afastada por ter concedido liberdade a co-investigados; (v) as investigações que levaram à ordem de prisão do extraditando foram conduzidas pelo SEBIN - Servicio Bolivariano de Inteligencia Nacional, conhecida "polícia política" do Governo Venezuelano.

> É o relatório. Decido.

A prisão preventiva é condição de procedibilidade do processo de extradição passiva. Os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal não são elementos aferíveis para sua decretação ou

#### PPE 760 / DF

manutenção.

Apenas em hipóteses excepcionais o Supremo Tribunal Federal tem admitido a substituição do regime prisional fechado, típico da prisão preventiva, por outro menos grave, ou permite a concessão de liberdade provisória, atenuando o rigor da regra do art. 84, parágrafo único, da Lei nº 6.815/80, a qual dispõe:

Art. 84. Efetivada a prisão do extraditando (artigo 81), o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

 $(\ldots)$ 

Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue.

Nesse sentido, com grifos que não correspondem ao original, exemplificativamente:

A PRISÃO CAUTELAR É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL AO REGULAR PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO PASSIVA.

A prisão do súdito estrangeiro constitui pressuposto indispensável ao regular processamento da ação de extradição passiva, sendo-lhe inaplicáveis, para efeito de sua válida decretação, os pressupostos e os fundamentos referidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

A privação cautelar da liberdade individual do extraditando deve perdurar até o julgamento final, pelo Supremo Tribunal Federal, do pedido de extradição, vedada, em regra, a adoção de meios alternativos que a substituam, como a prisão domiciliar, a prisão-albergue ou a liberdade vigiada (Lei nº 6.815/80, art. 84, parágrafo único). Precedentes. Inocorrência, na espécie, de situação

#### PPE 760 / DF

excepcional apta a justificar a revogação da prisão cautelar do extraditando. (Extradição 1.121-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello).

No caso, o extraditando alega ser excepcional sua situação, sustentando basicamente haver indícios de violação grave aos direitos humanos, pois a magistrada que proferiu a decisão no Estado requerente é temporária, sofreu represália por decisão favorável a investigados na mesma situação do extraditando, além de o caso sob investigação ter sido conduzido por uma força policial alcunhada de "polícia política" do Governo Venezuelano.

Em síntese, o extraditando sustenta que não há garantias de que, uma vez entregue à República Bolivariana da Venezuela, será submetido ao um julgamento justo, com respeito às regras do **devido processo legal**.

A argumentação é relevante na medida em que esta Suprema Corte reafirma a prevalência do respeito aos direitos humanos quando em causa processos de extradição. Nem poderia ser diferente, pois a Constituição da República, em seu art. 4º, inciso II, proclama a "prevalência dos direitos humanos", como um dos princípios reitores das relações internacionais da República Federativa do Brasil.

A necessidade e importância da cooperação penal internacional cede, e deve sempre ceder, à necessária proteção dos direitos mais básicos da pessoa humana, dentre os quais se insere inapelavelmente o direito a ser julgado, no Estado requerente, por juiz isento, imparcial e sob a égide do devido processo legal.

Nesse sentido, cito trecho da seguinte ementa:

8. Tema do juiz natural assume relevo inegável no contexto da extradição, uma vez que o pleito somente poderá ser deferido se o estado requerente dispuser de condições para assegurar julgamento com base nos princípios básicos do estado de direito, garantindo que o extraditando não será submetido a qualquer jurisdição

#### PPE 760 / DF

excepcional. 9. Precedentes (Ext. No 232/Cuba-segunda, relator min. Victor Nunes Leal, DJ 14.12.1962; Ext. 347/Itália, Rel. Min. Djaci Falcão, DJ 9.6.1978; Ext. 524/Paraguai, rel. Min. Celso de Mello, DJ 8.3.1991; Ext. 633/República Popular da China, rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.4.2001; Ext. 811/Peru, rel. Min. Celso de Mello, DJ 28.2.2003; Ext. 897/República Tcheca, rel. Min. Celso de Mello, DJ 23.09.2004; Ext. 953/Alemanha, rel. Min. Celso de Mello, DJ 11.11.2005; Ext. 977/Portugal, rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.11.2005; Ext. 1008/Colômbia, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.05.2006; Ext. 1067/Alemanha, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 01.06.2007).

(Ext. 986, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 15/08/2007).

Nada obstante a relevância da alegação, entendo-a prematura diante da natureza cautelar da decisão que decreta a prisão preventiva para fins extradicionais.

A presunção de que a decisão de detenção proferida pelo Poder Judiciário do Estado requerente está hígida quanto ao respeito aos direitos humanos, neste momento, milita em desfavor do extraditando, mormente porque os principais fatos narrados na petição de reconsideração estão fundados em notícias jornalísticas e carecem de maior consistência probatória.

Ainda, o tema ora trazido à baila é matéria afeita ao mérito do pedido extradição, a qual sequer foi formalmente requerida.

Sendo assim, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro **Edson Fachin** Relator